

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.124 DE 2005

(Anexo: Projeto de Lei nº 5.448 de 2001)

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

O projeto 6.124, oriundo do Senado Federal e de autoria da Ilustre Senadora do Partido dos Trabalhadores, Serys Slhessarenko trata de matéria análoga à abordada pelo projeto 5.448, de autoria do deputado Nelson Pellegrino, também do Partido dos Trabalhadores, . Por cuidarem de matérias análogas, os dois projetos, apensados, caminham juntos e se transformam num só e podem sustentar um único relatório.

As duas proposições encontraram ânimo no que determinam os inciso IV do artigo 3º e inciso XLII do artigo 5º da Constituição, mas o projeto do deputado Pellegrino insere modificações no artigo 1º da Lei 7.716 de 05.01.89, enquanto o projeto da Senadora Serys cuida do tema no corpo de uma proposta de lei especial. Os dois são conexos porque buscam tipificar como crime punível com pena de prisão, atitudes que possam sugerir discriminação a pessoas vítimas de doenças de qualquer tipo, como AIDS e câncer.

Não foram apresentadas emendas, salvo, no caso do projeto 5.448, por defeito de técnica legislativa, feita pelo próprio autor, para corrigir a numeração dos artigos.

II – VOTO

Antes de cuidar especificamente do projeto 6.124, volto ao relatório que apresentei ao projeto 5.448.

O rico e democrático debate sobre a matéria, mesmo com as agressões, não legítimas, que vieram ao tema por conta da luta política, levaram-me a refletir mais profundamente sobre o tema, sob inspiração do que determina o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal.



03AB1D7C26

O caminho para chegar aqui foi espinhoso e me fez aprender um pouco mais sobre as dificuldades que a ausência quase completa do Estado acarreta na vida de pessoas com deficiência e portadoras de doenças graves. Fez-me aprender, também, um pouco mais, sobre o modo como se dá o jogo político sórdido que, algumas vezes, busca se aproveitar da dor e do sofrimento para cabalar votos e apoio eleitoral. E não quero que tais lições fiquem exclusivamente comigo ou com as pessoas que, de certa maneira, estiveram mais de perto envolvidas com o assunto e por isso incorporo ao presente parecer, com a devida vênia do Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, as notas, carta e documentos que nasceram ao longo do processo. Deixo de juntar as agressões torpes, porque nada acrescentarão ao debate nem podem servir de lição aos bons e puros sentimentos, quer de revolta, quer de arrependimento.

A meu pedido, algumas organizações e pessoas interessadas diretamente na matéria apresentaram suas contribuições, que eu incorporo como minhas, na qualidade de sua representante. Faço-o, contudo, alertando para os cuidados que me chegam da experiência de aplicadora do Direito Criminal, já que trata-se de matéria que permeia aquilo que se convencionou denominar de “zona cinzenta” da interpretação legal.

Do ponto de vista constitucional, os dois projetos estão em harmonia com os objetivos da República brasileira, mencionados sob o inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal.

Do ponto de vista legal e regimental, inexistem óbices aos trâmites deste projeto, certo que não receberam emendas até o momento.

No que tange à técnica legislativa, o projeto 5.448 traz matéria incluída na lei 7.716, de cinco de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça e cor, para cuidar genericamente da discriminação por motivo de doença, enquanto que o projeto 6.124, com o desenho de lei especial, trata especificamente da discriminação às pessoas portadoras do vírus HIV.

Há, portanto conexão e analogia entre os dois projetos o que autoriza fazer, do relatório de um, conexão com o do outro.

Há mais. As sugestões que me vieram de pessoas que representam o segmento de pessoas com deficiência, o foram através de cuidadosa compilação efetuada pela **Deputada Estadual Georgette Vidor**, do PPS do Rio de Janeiro, pelo **Jornalista Andrei Bastos** e pela **Doutora Regina Cohen**, os dois também do PPS, pessoas que têm tido uma importância fundamental no processo de esclarecimento e discussão dos temas.

Assim, para atender às sugestões, basta que se acrescente tão somente ao *caput* do art. 1º a extensão do crime ali tratado também à pessoa com deficiência, em razão da sua deficiência, estabelecendo-se o mesmo acréscimo à ementa deste PL 6.124/2005.

Em face do exposto, **voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 6.124, de 2005, com a emenda aditiva**, que segue, em negrito na parte que acresceu, mantendo-se os seus incisos e bem ainda o art. 2º .



03AB1D7C26

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2006

DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD

RELATORA



03AB1D7C26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6.124 DE 2005
(Anexo: Projeto de Lei nº 5.448 de 2001)

“Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids e **pessoas com deficiência.**”

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto de lei ora em exame, em seu artigo 1º :

“Art. 2º. Constitui crime punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente e **contra a pessoa com deficiência em razão da sua deficiência**”.

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -

Art. 2º.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2006

DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD
RELATORA



03AB1D7C26